

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2024

Estabelece os direitos das pessoas em estágio de doença avançada e dos familiares de tais pessoas.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a estabelecer direitos das pessoas em estágio de doença avançada, abrangendo ainda seus familiares.

O Projeto de Lei tem por finalidade instituir um conjunto de direitos às pessoas em estágio de doença avançada, assegurando-lhes dignidade, autonomia e cuidados adequados no final da vida.

A proposta garante o direito à informação completa sobre o diagnóstico e prognóstico, à participação nas decisões terapêuticas, ao consentimento informado e à recusa de tratamentos desproporcionais.

Prevê ainda a obrigatoriedade de cuidados paliativos em qualquer ambiente (hospitalar, domiciliar ou institucional), incluindo apoio psicológico, espiritual, social e familiar.

O texto também contempla direitos relacionados à confidencialidade das informações clínicas, à autodeterminação sobre o destino do corpo e à designação de representantes legais ou cuidadores.

Estabelece também o dever do Estado em oferecer formação e apoio aos cuidadores informais e garantir sedação paliativa em casos de sofrimento refratário.



* C D 2 5 7 6 9 6 2 2 4 1 0 0 *

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apresentada a Emenda 1/2025 à Comissão de Saúde, para supressão do inciso VI, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 4.175, de 2024.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.175, de 2024, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição em análise tem por objetivo garantir direitos fundamentais às pessoas que se encontram em estágio de doença avançada, ou seja, aquelas acometidas por enfermidades graves, irreversíveis, incuráveis e com expectativa de vida limitada. Trata-se de um tema de extrema sensibilidade e relevância social, que exige do Estado uma resposta ética, jurídica e humanitária.

Atualmente, milhares de pessoas em todo o país enfrentam o sofrimento físico, emocional e espiritual decorrente de doenças incuráveis sem acesso a cuidados adequados. A ausência de uma legislação clara sobre direitos no final da vida favorece práticas como a obstinação terapêutica, que apenas prolonga o sofrimento sem benefício real, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade terapêutica¹.

O projeto propõe assegurar o direito à informação, ao consentimento esclarecido, à recusa de tratamentos desproporcionais e ao



* C D 2 5 7 6 9 6 2 2 4 1 0 0 *

acesso universal aos cuidados paliativos, em ambiente hospitalar ou domiciliar. Inclui, ainda, a proteção do sigilo clínico, o apoio aos familiares e cuidadores informais, e a oferta de sedação paliativa nos casos de sofrimento refratário, conforme as melhores práticas clínicas e bioéticas.

A proposição está em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que reconhece os cuidados paliativos como componente essencial dos sistemas de saúde², e com os princípios consagrados em documentos de referência, como a Resolução CFM nº 1.995/2012, que autoriza a limitação ou suspensão de procedimentos em casos de doença terminal³.

Portanto, o projeto visa preencher uma lacuna normativa e reafirma o compromisso do Estado com a dignidade humana, o respeito à autonomia do paciente e a promoção de uma medicina centrada no cuidado, e não apenas na cura. Sua aprovação é medida de justiça, humanidade e civilidade.

Quanto à Emenda 1/2025, apresentada para supressão do inciso VI, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 4.175, de 2024, entendemos pela aprovação, de modo que as sugestões do autor foram parcialmente atendidas no texto do substitutivo.

A proposição é consistente com os princípios éticos e clínicos da medicina paliativa e representa um avanço na política pública de saúde e nos direitos das pessoas em fim de vida. Diante de sua relevância social e humanitária, o projeto é meritório e merece ser aprovado.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.175, de 2024, e da Emenda 1/2025, quanto ao mérito, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9015



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2024

Estabelece os direitos das pessoas em estágio de doença avançada e de seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os direitos das pessoas em estágio de doença avançada, assegurando-lhes o direito de não serem submetidas a sofrimento contínuo, desnecessário ou desproporcional, e define medidas para a efetivação desses direitos, inclusive em relação aos seus familiares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se em estágio de doença avançada a pessoa acometida por enfermidade grave, ameaçadora da vida, em fase avançada, incurável e irreversível, com prognóstico de sobrevida estimado em semanas ou dias.

Art. 2º As pessoas que se encontram em estágio de doença avançada têm direito:

I – a receberem informação detalhada e privativa sobre os seguintes aspectos relativos ao seu estado de saúde:

- a) a natureza de sua doença;
- b) o prognóstico estimado;
- c) os diferentes cenários clínicos e tratamento disponíveis.

II – a participarem das decisões sobre seu plano de cuidados paliativos, podendo aceitar ou recusar tratamentos após esclarecimento adequado, resguardas as prerrogativas dos profissionais de saúde;

III – a receberem controle adequado dos sintomas e, quando necessário, sedação paliativa mediante prescrição médica;



IV – a receberem tratamento conforme os objetivos acordados em seu plano de cuidados e a não serem submetidas à obstinação terapêutica que prolongue desproporcionalmente o sofrimento, em conformidade com os códigos de ética médica e de enfermagem;

V – a consentirem de forma livre e esclarecida, em ato contemporâneo ou antecipado, quanto às intervenções clínicas a que sejam submetidas, mediante autorização escrita e perante duas testemunhas, quando envolverem procedimentos de risco;

VI – a recusarem tratamentos desproporcionais ou inadequados ao seu estado clínico, bem como qualquer intervenção que não vise exclusivamente o alívio do sofrimento e o conforto, desde que devidamente esclarecida sobre as consequências;

VII – a receberem cuidados paliativos em ambiente hospitalar, domiciliar ou institucional, incluindo apoio espiritual e religioso quando solicitado, bem como apoio estruturado à família, extensivo ao período de luto;

VIII – a designarem familiar ou cuidador de referência para acompanhamento do tratamento;

IV – a terem representante legal nomeado quando incapazes de consentir;

X – a manifestarem sua vontade quanto ao destino de seu corpo e órgãos após o óbito;

XI – a terem acesso aos benefícios sociais decorrentes de sua condição de saúde e dependência funcional.

Art. 3º A contenção física será excepcional e temporária, mediante prescrição médica e decisão da equipe assistencial.

Art. 4º O médico assistente deve orientar o consentimento informado do paciente pela avaliação clínica rigorosa, baseada em evidências científicas, e pela observância dos princípios da beneficência e não maleficência.



* C D 2 2 5 7 6 9 6 2 2 4 1 0 0 *

Art. 5º Pessoas com prognóstico de vida limitado a semanas ou dias e sofrimento refratário têm direito à sedação paliativa com medicamentos adequados, conforme as melhores práticas médicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9015



* C D 2 2 5 7 6 9 6 2 2 4 1 0 0 *

